



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006555-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2006555-28.2025.8.26.0000

Agravante: Municipalidade de São Paulo

Agravado: Guilherme Henrique Ferreira de Queiroz

TJSP – (Voto nº 33.954)

Agravo de Instrumento.

Fornecimento de serviço médico home care a portador de paralisia cerebral – Decisão agravada deferiu o pedido de tutela antecipada – Decisão não motivada – Além do mais, documento médico oferecido não demonstra, de plano, a necessidade de fornecimento do serviço especializado – Serviços especializados de home care não se confundem com os préstimos desempenhados por cuidadores ou familiares – Decisum reformado.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 42 (autos principais), proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de rito comum ajuizada por Guilherme Henrique Ferreira de Queiroz, representado por sua mãe, Luciana Aparecida Ferreira, em face do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, ora agravante, que deferiu a tutela de urgência, *in verbis*: “Comprovada a necessidade do serviço e sendo do Estado – Administração o dever de fornecimento, antecipo a tutela e fixo o prazo de dez dias, para esse fim”. Aduz, em síntese, nulidade da

decisão ante a ausência de fundamentação e, em que pese a decisão agravada nem mesmo ter feito referência ao caso concreto, ainda assim o agravado não faria jus ao programa “Melhor em Casa” (*home care*), já recebendo da UBS Cidade Líder toda a assistência em saúde de que necessita. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum* “para o fim de anular integralmente a decisão recorrida” (fl. 11).

Provido o pedido de efeito suspensivo, pois presente os pressupostos autorizadores (fl.15/16).

Informações prestadas pela juíza *a quo* a fl.23/24, sustentando que a decisão de fl.42 foi proferida sem ouvir previamente a Municipalidade de São Paulo e, por conta disso, não foi verificado o relatório elaborado dando conta da falta de requisitos para a concessão do tratamento de *home care* ao agravado.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl.27).

Parecer apresentado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fl.32/34).

Eis a síntese necessária.

2. O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com

pedido de tutela antecipada proposta por Guilherme Henrique Ferreira de Queiroz em face do Estado de São Paulo e da Municipalidade de São Paulo, aduzindo, em síntese, que o autor é portador de paralisia infantil (CID: G80) com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor (CID: F89) e, em decorrência do quadro neurológico, apresenta movimentos involuntários dos membros superiores e inferiores e não se comunica verbalmente, além de ter desenvolvido, a partir de 2014, quadro de epilepsia (CID: G40). Alega o autor apresentar nível V de paralisia cerebral, denotando grave limitação de mobilidade, além de necessitar de auxílio para todas as atividades básicas da vida como para se alimentar, para higiene pessoal, para deitar-se no leito e para hábitos fisiológicos. Requer a concessão da tutela antecipada, para que lhe seja fornecido o serviço de *home care* conforme relatório médico a fl.15/16, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, no mérito, a procedência do pedido (fl.01/11 dos autos principais).

A juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada a fl.42 dos autos principais, fixando o prazo de dez dias para cumprimento.

Cumprе consignar que, no presente recurso, a análise se cinge, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente, observando-se que o deferimento ou não da tutela provisória requerida é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo, para a concessão,

da verificação dos referidos requisitos.

In casu, a decisão de fl.42 dos autos principais que deferiu a tutela antecipada não foi motivada pela juíza *a quo*, não havendo demonstração das razões de fato e de direito que nortearam o ato decisório, além de não haver qualquer referência ao caso concreto, nem demonstração das especificidades do caso do paciente, estando em desacordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, conforme relatório de avaliação domiciliar carreado aos autos a fl.13, o agravado se encontra em cadeira de rodas adaptada, em momento de alimentação via oral, sem dispositivos, sem lesão na pele, sob cuidados da genitora Luciana, recebendo assistência do serviço de saúde da família (UBS/ESF Cidade líder1), com atendimento periódico em domicílio, além de frequentar espaços externos de educação e lazer, não apresentando complexidade de saúde para atendimento restrito ao domicílio com frequência .

De mais a mais, a documentação trazida aos autos não demonstra, ao menos em um juízo de cognição sumária, a imprescindibilidade de disponibilização de atendimento domiciliar (*home care*) por profissional de enfermagem, 24 horas por dia, sete dias por semana, medida excepcional a ser pautada pelos princípios da igualdade, do acesso universal à saúde, da razoabilidade e da eficiência, sendo necessário a formalização do contraditório e dilação probatória.

Em relação ao pleito, quanto ao seu arrimo e solução,

foi retratada no despacho que desproveu o efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição:

“2. Provejo o pedido de efeito suspensivo, porquanto presentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. De fato, a decisão não ostenta arrimo, o qual, literalmente, é “*comprovada a necessidade do serviço e sendo do Estado o dever de fornecimento*”, o que não satisfaz ao primado fixado no artigo 93, inciso IX, da Sexta Carta da República, que assina a necessária motivação em todas as decisões judiciais, entendendo-se, pois, como as razões de fato e de direito que norteiam o ato decisório o que, de forma nenhuma, se assemelha à singela menção do *decisum* agravado, sem qualquer referência ao caso concreto, bem como a demonstração das especificidades do caso do paciente, sem se olvidar que a própria genitora do agravado __ segundo informa o Município de São Paulo nas razões recursais __ em visita domiciliar da equipe da Secretaria Municipal de Saúdes verbalizou “concordar com a inelegibilidade da inclusão no Programa Melhor em Casa, considerando que o Guilherme não está restrito ao leito e/ou aos cuidados em domicílio” (fl. 11), pelo que, *in thesis*, em juízo de cognição sumária, necessário seria aguardar-se a instrução do feito, com vistas ao contraditório, sendo o que basta para, no momento, deferir a liminar pleiteada.”

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator